

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2025
de 28 de outubro

**RELATIVA AO RECURSO INTERPOSTO PELO SENHOR
BERNARDINO GONÇALVES CONTRA A TCV, POR ALEGADA
DENEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA,
REFERENTE A UMA PEÇA NOTICIOSA VEICULADA NO
JORNAL DE DOMINGO DO DIA 27 DE JULHO DE 2025**

Cidade da Praia, 28 de outubro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2025

De 28 de outubro

ASSUNTO: Recurso interposto pelo Senhor Bernardino Gonçalves contra a TCV, por alegada denegação do exercício de direito de resposta, referente a uma peça noticiosa veiculada no Jornal de Domingo do dia 27 de julho de 2025.

I. Do Recurso

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 11 de setembro de 2025, um Recurso interposto pelo Senhor Bernardino Gonçalves, doravante recorrente, contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Recorrida, por alegada denegação do exercício do direito de resposta.
2. No referido Recurso, o Recorrente alegou que apresentou à TCV um pedido de direito de resposta, na sequência da emissão da peça noticiosa intitulada “ACD — Assembleia Geral Extraordinária — Bernardino Gonçalves destituído da direção da Associação Cabo-verdiana de Pessoas com Deficiência, por má gestão”, no Jornal de Domingo de 27 de julho de 2025, o que não foi atendido.
3. O recurso foi objeto de apreciação pelo Conselho Regulador, que sobre ele se pronunciou, na reunião ordinária de 16 de setembro, por meio da deliberação n.º 60/CR-ARC/2025.
4. Na sequência, foi remetido, no dia de 18 de setembro, o ofício n.º 67/ARC/2025 à recorrida TCV, para se pronunciar sobre o referido recurso. A TCV respondeu, dentro do prazo legal, tendo o seu ofício registado sob o n.º de entrada 43 do presente ano.

II. Posicionamento da Recorrida

5. No dia 24 de setembro de 2025, a Recorrida respondeu ao ofício, pronunciando-se acerca do conteúdo do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º da Lei

n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.

6. Em sua defesa afirmou que “no dia da cobertura jornalística da Assembleia Geral da ACD, o Sr. Bernardino Gonçalves não se fazia presente, razão pela qual não foi ouvido no local pela equipa de reportagem”.
7. Disse ainda que “por não ter reagido na sequência da emissão da peça, o jornalista autor da peça em referência entrou em contato com o Sr. Bernardino Gonçalves para que reagisse à notícia, mas o mesmo declinou com o argumento de que não queria falar para não alimentar a polémica e expor a instituição”.
8. A Recorrida alegou que “o jornalista insistiu seja por telefone seja em um encontro casual com o recorrente”.
9. Mencionou que “o Sr. Bernardino Gonçalves veio a solicitar o seu direito de resposta em email dirigido à Diretora da TCV, com vários responsáveis de outras instituições, em conhecimento”, no dia 08 de agosto de 2025.
10. Acrescentou que “a Direção da TCV reconheceu, desde o primeiro momento, o direito do Sr. Bernardino à reação da notícia em causa”.
11. Esclareceu que “a Direção da TCV disse inclusive no email de resposta ao Sr. Bernardino que bastasse que ele manifestasse a sua disponibilidade de entrevista, que a TCV estaria pronta”.
12. Apontou que “em nova reação ao email da direção da TCV, o Sr. Bernardino entendeu que o direito de resposta solicitado podia ser por escrito, pelo que enviou um comunicado para o efeito”.
13. Afirmou que “em nova resposta a DTCV explicou ao recorrente que o direito de resposta é exercido nos moldes e com o mesmo destaque da notícia que suscitou a reação e que o direito de resposta teria de ser em conformidade”.
14. Apontou que “a DTCV ainda reafirmou que o seu direito de resposta está salvaguardado por lei e que a TCV continua a aguardar a manifestação da sua disponibilidade para efetivar a gravação da entrevista”.

15. Concluiu afirmando que “a TCV nunca negou o direito de resposta ao recorrente, apenas explicou que o exercício do contraditório deve ser sempre em conformidade”.

III. Análise e Fundamentação

16. É assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, conforme estatuído pelo n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).
17. Cabe à ARC garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, conforme a alínea f) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e a alínea g) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
18. Compete ao Conselho Regulador da ARC apreciar e decidir queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política, conforme o disposto na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
19. À ARC compete apreciar os recursos apresentados pelos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.
20. A Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, no n.º 1 do seu Artigo 19.º dispõe que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.
21. Conforme reza o n.º 4 do Artigo 19.º da LCS, o direito de resposta, de desmentido ou de retificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendida.
22. Considerando o n.º 5 do Artigo 19.º da Lei acima referida, a validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido ou na retificação não depende da observância

de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão de comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.

23. A inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta, conforme estipulado no n.º 6 do Artigo 19.º da Lei mencionada.
24. São deveres dos órgãos de comunicação social “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões” e “assegurar o direito de resposta e de retificação” conforme definido nas alíneas a) e e) do Artigo 6.º da LCS.
25. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.
26. O direito de resposta ou de retificação deve ser exercido nos 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira, objetivamente, o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou da retificação pretendida, conforme definido pelo n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão (LT).
27. Não obstante a LT estabelecer o seu exercício mediante carta registada com aviso de receção (n.º 1 do Artigo 70.º), o órgão pode e deve atender a solicitações feitas por outras vias, desde que as mesmas sejam inteligíveis.
28. Sendo que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas dirigidas à emissão, ou contra o responsável da estação emissora ou jornalistas, e desde que não exceda o número de palavras do texto que lhe deu origem e tenha relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado, conforme prevê o n.º 2 do Artigo 70.º da referida Lei.
29. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, ou feita a

opção pela retificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes, conforme estipulado no n.º 1 do Artigo 71.º da LT.

30. Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, contiverem expressões ofensivas ou injuriosas, visarem terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, pode ser recusada a sua publicação, devendo ser devidamente fundamentada, atendendo-se ao Artigo 72.º do diploma mencionado.
31. Evidencia-se, ainda, que se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação, conforme plasmado no n.º 1 do Artigo 73.º do mesmo diploma.
32. A transmissão da resposta ou de retificação nos serviços de programas televisivos é feita dentro de 72 horas seguintes à comunicação do interessado, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 77.º da LT.
33. A transmissão da resposta e da retificação deve mencionar sempre a entidade que a determinou, tal como estatui o n.º 4 do Artigo 77.º da referida Lei.
34. A resposta ou retificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante, conforme o n.º 5 do Artigo 77.º do mesmo diploma.
35. Particularmente na televisão, o incumprimento das deliberações da ARC relativas ao exercício de direitos de resposta ou de retificação incorre os seus responsáveis de conteúdos ou agentes no crime de desobediência qualificada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 81.º do referido diploma.
36. Para a análise do caso *sub judice*, revela-se também pertinente a Diretiva n.º 2/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, sobre concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação, aprovada pelo Conselho Regulador da ARC.
37. Conforme a Diretiva acima mencionada, os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os fatos (direito de resposta), ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação).

38. Ora, a apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom-nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contanto que tenha suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado, alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, não devendo os responsáveis do órgão de comunicação social ajuizar tal suscetibilidade, desde que demonstrada.
39. Contudo, deve-se observar que o não exercício do direito de resposta nos prazos estabelecidos implica a caducidade dos direitos.
40. Na edição de 27 de julho de 2025 do Jornal de Domingo da TCV, pelas 20h:33m, foi emitida uma peça de três minutos e vinte e nove segundos, intitulada «ACD — Assembleia Geral Extraordinária — Bernardino Gonçalves destituído da direção da Associação Cabo-verdiana de Pessoas com deficiência, por má gestão».
41. Em resumo, no desenrolar da peça, o jornalista afirma em *voz off*, que “há muito que o clima no seio da Associação Cabo-verdiana de Pessoas com Deficiência vinha-se tornando cada vez mais tenso. A relação da Direção de Bernardino Gonçalves com o grosso dos associados e com os demais órgãos da Associação atingiu o ponto de rotura quando o Conselho Fiscal produziu um relatório de mais de 30 páginas expondo as irregularidades da gestão cessante. Perante aquilo que o Conselho Fiscal apelida de crescente instabilidade institucional, foi marcada para este domingo a Assembleia Geral Extraordinária com o propósito de destituir Bernardino Gonçalves. Joana Almada, pós-graduada em Relações Internacionais e Diplomacia Económica, membro da ACD há 20 anos assume, agora, a Direção desta ONG com críticas à Direção Cessante.”
42. Ora, o Senhor Bernardino Gonçalves, enquanto pessoa singular, que se considerou prejudicado pela divulgação, através da TCV, por fato que eventualmente constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, na peça noticiosa objeto do presente recurso, tem legitimidade para exercer o direito de resposta.
43. Os documentos enviados pelo Senhor Bernardino Gonçalves à TCV e anexos ao presente recurso, a saber “Repúdio a manchete/título e o rodapé: Bernardino Gonçalves destituído da direção da Associação Cabo-verdiana de Pessoas com Deficiência, por má gestão” e “Direito de Resposta — Bfg”, foram enviados dentro do

prazo de 20 dias estipulado pela Lei da Televisão para o exercício do direito de resposta, pois foram enviados à Recorrida no dia 08 de agosto de 2025.

44. Da análise dos autos resulta que a TCV não contactou o Senhor Bernardino Gonçalves antes da emissão da peça jornalística objeto do presente recurso, não tendo, assim, assegurado o exercício do contraditório na mesma peça noticiosa e prévio à sua exibição ao público.
45. Porém, verifica-se que, em momento posterior, o jornalista autor da peça em análise procurou obter a reação do Recorrente, oferecendo-lhe a possibilidade de exercer o seu direito de contraditório, oportunidade essa que não foi aceite.
46. Esta Autoridade Reguladora entende que, ainda que o contraditório deva, preferencialmente, ser assegurado antes da emissão da peça (dentro da mesma peça), quando tal não for possível, a audição posterior do visado (contraditório por superposição das peças, ou nas edições subsequentes do mesmo serviço noticioso) constitui uma forma válida de cumprimento em diferido desse dever, desde que seja facultada em condições de equidade e proporcionalidade.
47. Ora, não tendo o Recorrente aceitado reagir à solicitação da TCV, não se pode considerar que o serviço de programas televisivo tenha obstado ao exercício do contraditório, uma vez que a efetivação desse direito depende também da disponibilidade e colaboração do próprio visado.
48. Nessa medida, a ARC considera que a TCV cumpriu o dever de diligenciar pelo contraditório em momento posterior, não se verificando violação do princípio de rigor e pluralismo informativo.
49. Da apreciação dos autos do processo resulta que o Senhor Bernardino Gonçalves apresentou o pedido de exercício do direito de resposta à TCV, na sequência da emissão, com base numa entrevista, da peça noticiosa acima referida, na qual considerou ter sido lesado nos seus direitos de honra e bom nome.
50. Constata-se que o serviço de programas condicionou o exercício do suprarreferido direito à realização de uma entrevista, alegando que, por a peça noticiosa que motivou o pedido ter sido emitida nesse formato, apenas assim se garantiria o “mesmo destaque” legalmente exigido.

51. Ora, a TCV ao condicionar o exercício do direito de resposta à realização de uma entrevista, incorreu numa interpretação incorreta do conceito legal de “mesmo destaque”, confundindo-o com a exigência da difusão da resposta ter a equivalência de relevância e alcance público da peça que deu azo ao pedido de exercício de direito de resposta, não da identidade de formato.
52. Sendo o direito de resposta um direito potestativo, confere ao titular a liberdade de escolha quanto à forma e ao conteúdo da sua reação, dentro dos limites legais.
53. Assim, da mesma forma que o titular pode redigir um texto de resposta, também lhe deve ser facultada a possibilidade de gravar e enviar um vídeo, ou ainda de conceder uma entrevista com o mesmo propósito, caso entenda que esse formato melhor assegura a equivalência comunicativa com a notícia que motivou o direito.
54. As alternativas de formato _ texto, vídeo, som ou imagem _ devem beneficiar o titular do direito, sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis, que visam garantir o equilíbrio e a proporcionalidade do exercício do seu direito.
55. A exigência de que o direito de resposta seja prestado por entrevista configura uma restrição indevida ao exercício de um direito legalmente protegido, contrariando a legislação vigente do setor, que visa permitir ao visado expor diretamente a sua posição, de forma clara e autónoma.
56. Ao impor tal condição, a Recorrida impediu, na prática, o exercício efetivo do direito de resposta do Recorrente, porquanto subordinou a sua realização a um requisito não previsto na lei.
57. Posto isto, a ARC entende que a exigência de que o direito de resposta seja exercido através de entrevista produz efeitos equiparáveis à denegação do exercício do direito, na medida em que torna impossível a sua concretização nos termos legalmente consagrados.
58. Ademais, enfatiza-se a imperiosidade da decisão da transmissão da resposta ser tomada no prazo de 72 horas, a contar da receção da carta/e-mail que tiver formalizado o pedido e ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 48 horas seguintes; pois, no caso em análise, o preceito legal não foi observado.
59. Em face ao supra exposto, esta Autoridade Reguladora determina que a TCV assegure a transmissão do texto de resposta apresentado pelo Senhor Bernardino Gonçalves,

com o mesmo destaque informativo da peça noticiosa que motivou o pedido, mas sem obrigatoriedade de utilização do formato de entrevista.

IV. Deliberação

Tendo apreciado o Recurso interposto pelo Senhor Bernardino Gonçalves por alegada denegação do exercício de direito de resposta pela Televisão de Cabo Verde, relativo a uma peça noticiosa veiculada no Jornal de Domingo de 27 de julho de 2025, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições, designadamente do disposto na alínea g) do Artigo 7.º, na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º, no n.º 1 do Artigo 58.º, no Artigo 59.º e no n.º 1 do Artigo 63.º, todos dos Estatutos da ARC, DELIBERA:

- Considerar que a conduta da TCV, ao condicionar o exercício de direito de resposta à realização de uma entrevista, produziu efeitos equivalentes à denegação do direito, impedindo o exercício efetivo do mesmo e violando o enquadramento legal aplicável.
- Determinar à Recorrida a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da presente Deliberação, conforme determinado pelo n.º 1 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC, na 22.ª reunião ordinária, realizada a 28 de outubro de 2025.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos